AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA XXXXXXXX com amparo no artigo 600, do Código Processo Penal, apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, em face da r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, requerendo sejam recebidas e, após regular processamento, sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXX

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO DO XX EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXX

COLENDA TURMA,

EMINENTE DESEMBARGADOR
RELATOR DOUTA PROCURADORIA:

I- DA SINTESE PROCESSUAL.

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público imputou ao apelante a prática dos delitos previstos nos artigos 24-A da Lei nº 11.340/2006 e 147, caput, do Código Penal, ambos c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, ainda, houve o pleito para fixação de indenização mínima pelos danos morais, causados à vítima.

O feito teve regular trâmite. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2021. O réu foi pessoalmente citado e apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, a correspondente resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 13 de setembro de 2022, foram colhidos os depoimentos da vítima FULANO DE TAL e das testemunhas: FULANA DE TAL e FULANO DE TAL. Foi feito o interrogatório do acusado.

Em sede de alegações finais orais, o *Parquet* oficiou pela procedência da pretensão punitiva, com a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em contrapartida, a defesa pugnou acerca do descumprimento de medidas protetivas, a pena no mínimo legal, visto a confissão espontânea do acusado, por sua vez a

respeito do crime de ameaça, em virtude da insuficiência de provas, pugna pela absolvição.

A sentença julgou o pedido condenatório procedente a pretensão punitiva estatal, com a condenação do apelante em 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, regime aberto para início de cumprimento da pena e com direito ao sursis da pena. Por fim, houve a condenação ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais causados à vítima.

A defesa interpôs recurso de apelação. É o relato necessário.

II - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 386, III E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Descreve a denúncia que o acusado descumpriu medidas protetivas de urgência, bem como, ameaçou a vitima.

Analisando detidamente os fatos, depreende-se que não há provas suficientes para elucidar a real dinâmica dos fatos e materialidade delitiva imputada ao apelante, pelo que se passa a expor:

A vítima, ao prestar seu depoimento em juízo relatou que no dia dos fatos o acusado estaria a esperando na parada de ônibus perto de sua casa, foi até sua residência chamar sua mãe para confirmar que era o acusado realmente, confirmado que era ele, sua mãe pediu para que ele fosse embora, nisso ele e a vítima começaram a discutir e ele teria falado xingamentos a ela, com isso sua mãe foi para casa para chamar a polícia. Ele aparentava estar embriagado e carregava uma garrafa de cerveja. A polícia ao chegar lá teria entrado em conflito, pois o acusado estava tentando fugir, mas teriam conseguido conte-lo e o levaram a delegacia, não se lembra se no momento da discussão

ameaçado, nesse dia não levou a sério o que ele disse. Nesse dia não sentiu temor em relação ao réu.

A testemunha, mãe da vitima, ao prestar seu depoimento em juízo narrou que por haver um combinado, ela buscava sua filha na parada e voltavam para casa, no dia dos fatos ao chegar ao portão de sua residência, sua filha contou que achava ter visto o acusado na parada, com isso elas voltaram para conferir, confirmaram que era ele, então se iniciou uma discussão entre o acusado e a vitima, vendo que a situação estava se acalorando, chamou sua filha para dentro da casa, mas o acusado insistiu em falar com a sra. fulana, ela tentou orienta-lo para que fosse embora, foi a seu apartamento e ligou para a polícia, achou que sua filha tinha feito o mesmo, quando ouviu gritos vindos da parada, acha que sua filha retornou até lá por medo de acontecer algo ao réu, pois já estava tarde, quando chegou à parada a polícia já estava lá, diz ter ouvido ameaças a sua filha quanto ele estava no transporte para delegacia.

A testemunha fulana de tal, Policial, ao prestar seu depoimento em juízo contou que foram acionados para um caso um caso de descumprimento de medida protetiva, chegando na residência foram recebidos pela senhora Maria, mãe da vitima, segundo ela contou a ele, o réu teria ameaçado sua vitima, versão que foi corroborada por sua filha, foram orientados que ele estava na parada de ônibus, onde o encontraram, o mesmo se negou ser abordado, na viatura o acusado teria feito ameaças a vitima.

O réu, em seu interrogatório em juízo informou que no dia dos fatos ele realmente estava na parada, pois estava com muita saudade dela e queria vê-la, havia bebido e tomado remédios, estava descontrolado, não discutiu ou ameaçou a vitima, apenas

conversaram, a mãe dela estava presente,

quando elas foram para a residência ele voltou para a parada de ônibus. Estava

sentado, quando a policia chegou e disse que ele tinha descumprido a lei, com isso ficou descontrolado, agressivo. Tinha medida protetiva em vigor e tem ciência que a descumpriu, não se lembra de ter ameaçado a vitima.

Diante dos depoimentos colacionados aos autos, restaram dúvidas quanto a dinâmicas dos fatos.

Quanto ao o depoimento da vítima, encontra-se contraditório, visto que relacionando com o depoimento de sua mãe, a dinâmica dos fatos se torna conflitante, não tendo sido estabelecido uma ordem dos fatos, restando dúvidas de como teria ocorrido.

Ademais, a própria vítima se contradiz emtre seu depoimento dado na delegacia e o dado em juízo, em sede inquisitorial diz ter sido ameaçada, já em juízo não recorda de ter sido ameaçada durante a discussão.

Cabe ressaltar que mesmo com a informação dos policiais de que ele a teria ameaçado a mesma não sentiu nenhum temor naquele dia, tendo narrado em juízo que não levou a sério a ameaça.

Nesses termos, é evidente eventual desgaste ou sentimento da vítima se dá por todo o evento causado, ter essa discussão, ir a delegacia, o desgaste natural que um evento desse trás.

Outrossim, o depoimento do policial Volnei, restou totalmente isolado das demais informações, trazidas e averiguadas em juízo, pois nem a vítima nem sua mãe narraram ameaças anteriores a chegada dos policias.

Há ausência de provas suficientes para comprovar a materialidade do crime de ameaça, para corroborar o tal

entendimento trago julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Se o acervo probatório colacionado aos autos é insuficiente para se afirmar, com a certeza necessária, que o réu, de fato, praticou o delito de ameaça imputado a ele na denúncia, deve ser mantida a sua absolvição. 2. Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima ganha normalmente, relevo, pois, tais crimes praticados às ocultas. Todavia, a palavra da vítima deve estar amparada em outros elementos de provas dos autos, não se mostrando suficiente, isoladamente, condenação para uma devendo ser mantida a absolvição do réu, em homenagem ao princípio in dubio pro reo 3. (Acórdão conhecido e desprovido. Recurso 1603701, 07076937820218070004, Relator: **DEMETRIUS**

GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não foi possível constatar a presença do dolo do agente em desejar ofender o bem jurídico tutelado. <u>Tampouco há o elemento subjetivo da vítima, que não teve medo nem temor da ameaça, conforme ela mesma falou em juízo.</u>

Portanto, o conjunto probatório deve ser coerente e detalhado de forma a não incorrer em dúvidas, existindo, no mínimo dúvida a respeito da materialidade e do dolo do respectivo delito, cabendo aqui o princípio do *in dubio pro reo*, com a absolvição do acusado.

Assim, ressalta-se que a palavra da vítima tem grande credibilidade no âmbito da violência doméstica, desde que corroborado por outros elementos colhidos notadamente na instrução, tendo em vista a natureza inquisitorial do inquérito, marcado pela ausência de contraditório.

Nesse diapasão, a defesa entende que o que consta dos

autos são meras conjecturas acerca da participação do apelante na cena delitiva, sendo estas insuficientes para embasar eventual condenação.

A partir dessas premissas, tem-se que no processo em análise as provas produzidas não são suficientes para configurar indícios minimamente seguros de autoria. Em que pese à palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica seja dotada de uma excepcional magnitude deve-se analisar se há outros meios de provas que corroborem essa palavra, em especial quando tal elemento não foi analisado sob o crivo do devido processo legal.

Destarte, sendo ônus do *Parquet* de provar os fatos narrados na denúncia segurança, a autoria e culpabilidade do crime, impõe-se e inexistindo provas judicializadas que assegurem a autoria e materialidade do delito, a absolvição do acusado é medida impositiva, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Assim sendo, tem-se que as provas produzidas não são suficientes para colocar o acusado nas cenas delitivas, devendo este ser absolvido do crime de ameaça com esteio no princípio da presunção da inocência, na forma do art. 386, III e VII do Código de Processo Penal.

III <u>- DA DOSIMETRIA. DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO</u> DA PENA.

A defesa requer, outrossim, a reforma da sentença para redimensionar a pena aplicada ao apelante, visto que o *quantum* de exasperação da pena-base diante do exame desfavorável das circunstâncias judiciais e das agravantes imputadas se mostrou desproporcional e carente de fundamentação concreta para o aumento.

No delito previsto no artigo 147 do Código Penal (1º fato) que tem a pena mínima de 01 (um) mês, na primeira fase, não

fora aumentado nada. Na segunda fase, fora aumentado 25 (vinte e cinco) dias, em razão da agravante

prevista no art. 61, II, "f", do Código penal, (violência doméstica contra a mulher). Totalizando 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

No delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (2º fato) que tem a pena mínima de 03 (três) meses, na primeira fase, não fora aumentado nada. Na segunda fase, ausentes agravantes também não fora aumentado nada. Totalizando 03 (três) meses de detenção.

Pelo concurso de infrações entre ameaça e descumprimento de protetiva. Foi considerado que as infrações penais decorreram de condutas distintas do acusado, praticadas com desígnios autônomos, aplicando ao caso o concurso material e realizando a somatória das penalidades aplicadas, atingindo a pena concreta e definitiva de 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Ocorre que para promover referida exasperação é necessária a fundamentação da decisão, com esteio no art. 93, inc. IX do Texto Magno, para que tal aumento seja idôneo a impor ao acusado reprimenda corporal acima do previsto para o tipo penal. Sendo assim, verifica-se que a decisão ora vergastada carece de fundamentação idônea, aliás o acréscimo na reprimenda corporal do acusado não dispõe de qualquer fundamentação além de distanciar, também, do entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal da Cidadania.

Acerca do exposto trago aos autos o seguinte arresto jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO ÂMBITO DEVIOLÊNCIA **DOMÉSTICA** FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA PENA. PERCENTUAL INCIDENTE DA NAS PRIMEIRA Ε SEGUNDA FASES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR DANOS MORAIS EM FAVOR DA VİTIMA. VALOR ARBITRADO. SENTENÇA **PARCIALMENTE**

REFORMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte critério para o cálculo da pena na primeira fase: No caso, reconhecidas como desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do crime, e considerando o <u>aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial</u>

negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo **penal incriminador**, que corresponde a 6 anos, chega-se ao incremento de cerca de 9 meses por cada vetorial desabonadora, restando evidenciada, portanto, a desproporcionalidade na majoração pelas instâncias ordinárias, realizada aumentaram a pena-base em 2 anos. (...) (HC 446.354/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018). 2. Com relação ao cálculo da pena na segunda fase, o Superior Tribunal de Justica pacificou o seguinte entendimento: Conforme entendimento desta Corte Superior, embora não fixado pelo Código Penal quantidade a aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto) (HC 467.755/SP, Rel. Ministra LAURITA **SEXTA**

TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019, grifo nosso.) 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a acusação pode, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pleitear pagamento dano moral, sem prévia necessidade probatória do quantum comprovação arbitrado. 4. Observa-se que a quantia fixada na sentença a título de indenização mínima para a reparação por danos morais é razoável, conforme as condições financeiras do réu, servindo como medida para desestimular a reiteração de atos de violência contra a mulher e para compensar a vítima pelos danos sofridos. 5. Recurso conhecido parcialmente provido. (Acórdão 1221085, 20180510068706APR, SEBASTIÃO Relator: COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/12/2019, publicado DJE:

16/12/2019. Pág.: 97/100) judiciais, deve ser considerado o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada e, para cada agravante, deve ser respeitado o patamar de 1/6 (um sexto), o que não ocorreu. Caso o aumento seja em outro patamar, este deverá ser fundamentado de forma devida, o que não ocorreu.

O delito previsto no artigo 147, do Código Penal (1º fato), na primeira fase, não fora aumentado nada. Na segunda fase, fora aumentado 25 (vinte e cinco) dias para cada agravante, no entanto, o aumento de 1/6 (um sexto) deveria ser de 05 (cinco) dias. Totalizando 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Pelo concurso de crimes totalizando: 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

Diante do exposto, a defesa entende que a reforma da sentença é a medida que deve prevalecer com esteio nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Por conseguinte, a defesa pugna pela reforma da sentença para que a dosimetria da pena siga o critério doutrinário e jurisprudencial que limitam o aumento em 1/8 (um oitavo) para cada análise negativa das circunstâncias judiciais e 1/6 (um sexto) para cada agravante.

IV- DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO EM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Por fim, a defesa requer a reforma da sentença para eximir o acusado da condenação em danos morais. A sentença ora recorrida condenou o apelante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais causados à vítima.

Com efeito, a estipulação do valor indenizatório não é devido, haja vista que esse valor tem o propósito de reparar os danos, contudo, observa-se dos autos

que a extensão do dano não foi grave e não excedeu a normalidade para o tipo penal. Acerca do assunto colaciono o seguinte julgado:

> PENAL. **APELAÇÃO** PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL COMPROVADA. **PALAVRA** DA VÍTIMA DAS **TESTEMUNHAS** DEPOIMENTO COERENTES COM LAUDO DE CORPO DELITO. AMEAÇA. FALTA MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. **DANOS** MORAIS. DIMINUIÇÃO. **EXTENSÃO** DO DANO, CABIMENTO, SENTENCA **PARCIALMENTE**

> **REFORMADA.** 1. Havendo dúvida acerca da ocorrência de intimidação da vítima não há motivo para condenação do

réu, por ameaça, devendo ser absolvido. 2. No âmbito de situações de violência doméstica e familiar, palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo guando confirmada demais provas constantes nos autos. 3. Caso a extensão do dano não seja grave, intensidade e tempo da experimentada pela vítima não excedido à normalidade para o tipo penal, bem como, levando em consideração condições econômicas do réu, cabível reforma da sentença no sentido de diminuir o valor mínimo de reparação a título de morais. Recurso danos 4. conhecido parcialmente provido. (Acórdão 1208044, 20180210002439APR, SEBASTIÃO Relator: COELHO, 3ª

TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 18/10/2019. Pág.: 132/139)

Subsidiariamente, entendendo pela condenação dos danos morais, requer a diminuição do quantum indenizatório.

Com efeito, a estipulação do valor indenizatório possui fator inibitório de forma a efetivar o caráter pedagógico da sentença e adiantar a reparação dos danos suportados pela vítima considerando as condutas cometidas sob a égide da Lei 11.340/06. No entanto, essa reparação antecipada deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a situação do acusado e uma análise mínima do real prejuízo gerado à vítima, além de outros

aspectos. Acerca do assunto faço juntar o seguinte julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL.

LEGÍTIMA DEFESA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA

CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. AMEAÇA.

ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL.

MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO EVIDENCIADO. TEMOR

CÃO MANTIDA

INDENIZAÇÃO MANTIDA. DANO MORAL É IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR. 1. Nos crimes

cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, como no caso, sendo apta a embasar o decreto condenatório. 2. As declarações da vítima foram coerentes harmônicas extrajudicialmente e sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer indício de que pretendesse prejudicar o acusado imputando-lhe falsamente crimes, além de serem corroboradas pelas declarações do informante e pela fotografia constante dos autos. 3. A excludente de ilicitude, consoante o artigo 25 do Código Penal, requer o preenchimento de requisitos específicos para a sua configuração, a saber: agressão injusta, atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa com os meios necessários e ao alcance do agente; uso moderado de tais meios; e "animus" de se defender da agressão. No caso, as alegações do réu de que as lesões foram produzidas em legítima defesa não encontram guarida no acervo probatório, demonstrando se apenas de narrativa defensiva, tratar tentativa de se esquivar da responsabilidade criminal. 4. Ainda que considerasse verdadeiras as alegações do acusado de que houve injusta agressão por parte da vítima, ele não usou de forma moderada para repeli-la, pois lhe desferiu mordida no braço, empregando força superior ao que seria necessário, evidenciando que agiu de maneira desproporcional. Outrossim, o acusado estava sendo imobilizado pelo informante, mas

mordeu a vítima. 5. No delito de lesões corporais, por deixar vestígios, é necessária a realização de prova pericial, a fim de constatar a materialidade, mormente quando existentes os vestígios e plenamente possível a sua realização. 6. Em que pese a ausência do laudo pericial de exame de corpo de delito seja impeditivo para a condenação do acusado quanto ao crime de lesão corporal, a hipótese em tela não é de absolvição, mas de desclassificação para a conduta

tipificada no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (contravenção penal de vias de fato). 7. O crime de ameaça consuma-se no momento em que a intimidação chega ao conhecimento da vítima, conquanto a promessa incuta termo nela, o que hipótese, não havendo descaracterizar ânimo doloso guando 0 prenúncio de causar mal injusto e grave é proferido de forma livre e consciente, não consistindo em meras palavras genéricas ou imagens aleatórias. 8. A procura pela tutela estatal reveste de maior credibilidade a palavra da vítima, evidenciando o temor vivido, e o de resguardadas intuito verem integridades física e psíguica, comprovando o temor que sentiu em relação ao réu. 9. Diante do quadro probatório produzido, pelo qual não há dúvida quanto à autoria e à materialidade dos delitos de ameaça em comento, bem como quanto à força intimidativa, não há falar em absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória, sendo a manutenção da condenação do acusado como incurso no artigo 147, "caput", do Código Penal, por duas vezes, medida de rigor. 10. O dano moral advindo de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é "in re ipsa", ou seja, ínsito à situação. Isso porque a honra (subjetiva ou objetiva) é um direito da personalidade que, ao ser lesionado, enseia reparação pecuniária,

independentemente de prova de sofrimento. Logo, está assentada a possibilidade de ser fixada indenização por dano moral em sede de sentença penal condenatória, bastando que fique comprovado o delito e que haja pedido expresso por parte da vítima ou do Ministério Público. 11. Diante da ausência de informação quanto aos rendimentos do acusado, das circunstâncias que envolveram o ilícito, e por se tratar de valor mínimo para reparação dos danos causados, de modo que a vítima, se entender necessário, poderá requerer complementação do montante na mostra-se esfera cível. como razoável

diminuição da indenização fixada para o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). 12. Recurso parcialmente provido

(Acórdão 1332424, 07047086720208070006, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma

Criminal, data de julgamento: 8/4/2021, publicado no PJe: 22/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesses termos, a defesa, com esteio no entendimento do E.TJDFT requer a diminuição do valor a ser suportado pelo acusado por entender desarrazoável e desproporcional consoante a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **RECURSO** DA DEFESA. **PLEITO** ABSOLUTÓRIO. NÃO **ACOLHIMENTO. AUTORIA** E MATERIALIDADE **DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA** VÍTIMA. **PROVA DOCUMENTAL. VALOR MÍNIMO DA** INDENIZAÇÃO POR **DANOS PEDIDO** MORAIS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO FIXADO. **VALOR** NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO

Em crimes

praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, aliada à prova documental com a transcrição da mensagem de áudio enviada à ofendida, no sentido de que o apelante a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave. 2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo a concretização do resultado naturalístico nem mesmo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. 3. De acordo com o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS 1.675.874/MS, o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral. No caso em análise, considerando a extensão do dano e as condições econômicas do réu e da ofendida, mostra-se razoável a fixação como valor mínimo de reparação a título de danos morais a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 147 do Código Penal c/c os artigos 5º e 7º da Lei n° 11.340/2006 à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, suspensa a execução

da pena pelo período de dois anos e a indenização no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos morais sofridos pela vítima.

(Acórdão 1611725, 07034970820208070002, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2^a Turma

Criminal, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 12/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a defesa requer a reforma da sentença para eximir o assistido da condenação dos danos morais. Subsidiariamente requer a diminuição do valor indenizatório em consonância com o entendimento deste Tribunal.

IV-DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a defesa pugna pelo conhecimento e provimento do presente apelo para reformar a sentença condenatória

nos seguintes termos:

a) Seja o acusado absolvido do crime de ameaça, na forma do art. 386, III e VII do Código de Processo Penal.

 b) A dosimetria da pena siga o critério doutrinário e jurisprudencial que limitam o aumento em 1/8 (um oitavo) para cada análise negativa das circunstâncias judiciais e 1/6 (um sexto) para cada agravante;

c) Eximir o assistido da condenação dos danos morais. Subsidiariamente requer a diminuição do valor indenizatório em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Nestes termos, pede

deferimento.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO DO XXXX